

INTERESSADA: SILVIA ROSA FIGUEIRÔA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR - CONCLUSÃO DE ENSINO
MÉDIO COM AUSÊNCIA DE DISCIPLINA EM SÉRIE ANTERIOR.

RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO Nº 50/2003

PARECER CEE/PE Nº 40/2003-CEB

*APROVADO PELA CEB EM 26/05/2003, COM BASE
NO ARTIGO 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.*

I - RELATÓRIO:

O processo consta de:

1. Ofício do Superintendente da CNEC à Presidente do CEE/PE.
2. Ficha de exigência - Histórico Escolar - DERE Recife Sul - DIE.
3. Histórico escolar da aluna Silvia Rosa Figueirôa, emitido pelo Colégio Cenecista Inspetor José Xavier Júnior, referente à habilitação em Técnico em Contabilidade.
4. Histórico escolar do Colégio e da aluna, referente à habilitação em Magistério.

II - ANÁLISE:

Silvia Rosa Figueirôa cursou a habilitação de Técnico em Contabilidade, nos anos de 1979, 1980, 1981, no Colégio Cenecista Inspetor José Xavier Júnior, situado à Av. Afonso Olindense, 1667, Várzea, Recife, hoje extinto.

Segundo a ficha da DERE, o currículo está incompleto, pois falta Educação Moral e Cívica.

A aluna voltou ao Colégio nos anos de 1979, 1987 e 1988, para fazer o Curso de Magistério. Com o aproveitamento da 1ª série do curso feito anteriormente, matriculou-se na 2ª série.

Duas questões surgem:

1. No curso de Contabilidade, estudou Educação Moral e Cívica em apenas uma série.
2. No curso de Magistério, não há essa disciplina ou prática educativa.

A Educação Moral e Cívica tinha como finalidade a preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa humana, dos valores espirituais e éticos, do aprimoramento do caráter, da compreensão dos deveres cívicos, com obediência à lei e às instituições nacionais. Deveria ser ministrada, em caráter obrigatório, como disciplina ou prática educativa, mas, de acordo com o Decreto nº 68.065/71:

" Art. 4º, § 3º - A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino."

Mais adiante, no artigo 7º, alínea a, esclarece:

"a) a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma série, de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário."

Convém lembrar que, já nas décadas de 30 e 40, a E.M.C. era ministrada como disciplina e, só a partir de 1961, com a Lei nº 4.024/61, passou a ser encarada como prática educativa, que deveria acentuar o aspecto de vivência, de aquisição de hábitos éticos, de atitudes existenciais.

O Parecer CFE nº 94/71 esclarece que:

"No ensino médio, as duas disciplinas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão figurar em ao menos uma série do ciclo ginásial e uma série do curso colegial."

Anos depois, em 1976, o Parecer nº 2.068/76 - CEMO repetiu:

"a disciplina Educação Moral e Cívica deverá integrar o currículo de, ao menos, uma das séries de cada ciclo do ensino de grau médio e de uma série do curso primário."

Obedecia ao disposto na LDB nº 4.024/61, na LDB nº 5.692/71, nos Pareceres 94/71, do CFE.

Determinavam, entretanto, que:

"Como prática educativa, a Educação Moral e Cívica permeará toda a atividade do ensino, especialmente nas áreas que a ela estejam mais estreitamente relacionadas, valendo-se para isso, os professores, da motivação oferecida pelas diferentes disciplinas do currículo escolar."

Não vemos, pois, o que regularizar nos estudos do curso de Contabilidade de Silvia Rosa Figueirôa.

Quanto ao curso de Magistério, verifica-se que houve um aproveitamento dos estudos feitos no curso anterior, tanto que a aluna apresentou como 1ª série, a mesma desse curso. Poderia ter sido exigida, na 2ª série, a disciplina EMC, entretanto, seguindo o mesmo critério de aproveitamento dos estudos feitos, a disciplina estudada foi dispensada.

III - VOTO:

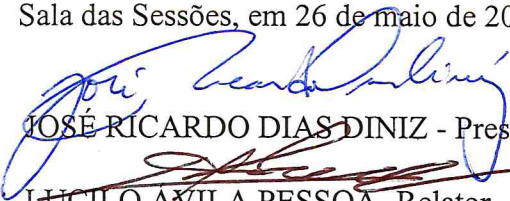
Do exposto, somos de parecer que são válidos os estudos de Silvia Rosa Figueirôa, tanto no curso de Contabilidade, quanto no de Magistério, podendo lhe serem conferidos os certificados ou diplomas de acordo com a competência de cada curso.

Dê-se ciência à interessada.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.


JOSE RICARDO DIAS DINIZ - Presidente


LUCILO ÁVILA PESSOA - Relator

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

VISTO

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 04 / 06 / 2003


Hormenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD

